



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

LEI N.º 1.504/2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE, MG A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, E DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Volta Grande, MG, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma da Lei Municipal nº. 860 de 26 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal, dos créditos inscrito em Dívida Ativa com valor superior a cinco Unidades Fiscais Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º. Compete ao Município de Volta Grande, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Volta Grande, MG, com valor de cinco ou mais Unidades Fiscais Municipal, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Volta Grande, MG, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, respeitando valor mínimo



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

estabelecido para tanto por legislação específica, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Volta Grande, MG requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Volta Grande, MG, fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido, observado o inciso I do artigo 2º dessa Lei.

Art. 3º. Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e promovam cadastros de devedores inadimplentes, independente de seus valores.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título, respeitando valor mínimo estabelecido para tanto por legislação específica, ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º. O Município de Volta Grande, MG, fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal que eventualmente estejam em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, e pagamento dos



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

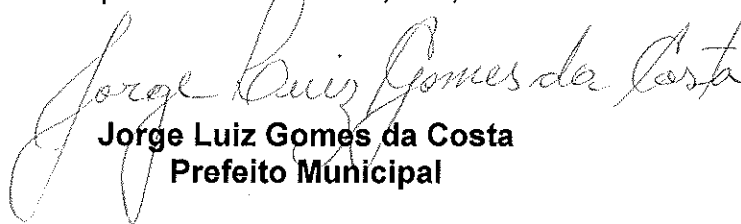
emolumentos cartorários e, caso houver, das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 7º. Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 8º. O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive estipular prazo para que a Administração Pública Municipal possa começar a promover o protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Volta Grande, MG, 06 de novembro de 2017.


Jorge Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal